

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 34.**

**Portaria nº 142, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 33.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Primavera do Leste Ltda.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no Município de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC N°:</b> 200806525		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 325/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/9/2012

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de recredenciamento, protocolizado em 2/7/2009 pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, localizada na Avenida Gutierrez, nº 241, bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste, empresa de direito privado com fins lucrativos, situada no mesmo endereço da Mantida. A IES faz parte do grupo de quatro faculdades mantidas pela Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste, as quais compartilham o mesmo espaço físico e instalações. O corpo técnico-administrativo também atende as quatro faculdades e a seus respectivos cursos.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destaco o seguinte:

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas possui IGC igual a 2 (dois) e oferece os cursos de Administração e Ciências Contábeis, ambos com pedido de renovação de reconhecimento, protocolizado no sistema e-MEC.

A análise documental, regimental e do PDI recebeu despacho favorável após diligências solicitadas e atendidas para adaptação do regimento, tendo a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual na fase do despacho saneador, conforme o disposto no Decreto 5.773/2006.

A Comissão de Avaliação *in loco* realizou visita entre 15 e 19/5/2009, tendo como resultado o Relatório nº 84.261, com Conceito Institucional (CI) 3 e os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>3</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	<b>3</b>
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do	<b>3</b>

meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	2
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infra-estrutura (sic) física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação (sic) institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Os requisitos legais de acessibilidade, de titulação, de plano de cargo e carreira e de forma legal de contratação de docentes foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, seja pela Instituição requerente.

### **Considerações do Relator**

Pela análise dos elementos que compõem o presente processo, é possível constatar que a Faculdade de Ciências Sociais apresenta condições satisfatórias ao credenciamento solicitado. A IES atende satisfatoriamente a sete das dez dimensões, tem avaliação além das condições mínimas exigidas em duas dimensões e está aquém do exigido pelas normas na dimensão referente à comunicação com a sociedade por fragilidades verificadas na Ouvidoria e nos canais de comunicação já implantados. No entanto, essas fragilidades podem ser facilmente superadas, não sendo consideradas assim impeditivo para se deferir o credenciamento solicitado.

O parecer final da Seres/MEC foi favorável, sendo destacadas as considerações da Comissão de Avaliação de que: as propostas constantes no PDI estão sendo adequadamente implementadas pela instituição; as políticas de ensino articulam-se com os programas de extensão, tendo a instituição optado por não desenvolver pesquisa; as ações de responsabilidade social estão adequadas; o corpo docente é qualificado e possui plano de carreira com incentivo à capacitação; a organização e a gestão da instituição, bem como seu processo de autoavaliação, foram considerados satisfatoriamente implementados; a infraestrutura atende a demanda e cumpre os requisitos legais; há políticas de atendimento aos discentes, e a sustentabilidade financeira da instituição foi devidamente comprovada.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, e que o encaminhamento da Seres/MEC foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na Avenida Gutierrez, nº 241, bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso, mantida pela Sociedade Mantenedora de

Ensino e Cultura de Primavera do Leste, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente